



PODER LEGISLATIVO

LIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROCESSO N° 1477/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ORIENTAÇÃO E ESCLARECIMENTO ÀS GESTANTES SOBRE OS RISCOS E CONSEQUÊNCIAS DO PROCEDIMENTO ABORTIVO NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo assegurar que as gestantes atendidas na rede municipal de saúde de Petrópolis recebam informações completas, claras e sensíveis sobre os riscos, as consequências e as alternativas ao procedimento abortivo nos casos permitidos por lei, promovendo decisões conscientes e fundamentadas no respeito à saúde física e emocional, à dignidade humana e aos direitos reprodutivos.

**Parágrafo Único.** Busca-se, por meio desta Lei, oferecer suporte técnico, ético e humanizado às gestantes, ampliando o conhecimento sobre os aspectos médicos, psicológicos e sociais envolvidos no processo, bem como estimular o diálogo e a reflexão sobre as alternativas à interrupção da gravidez, sempre em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 2º** Ficam os estabelecimentos integrantes da rede municipal de saúde de Petrópolis obrigados a oferecer orientação e esclarecimento às gestantes sobre os riscos e as consequências do abortamento, nos casos permitidos por lei, quando a gestante optar pela realização do procedimento.

**Parágrafo Único.** As equipes multiprofissionais deverão ser capacitadas para

fornecer informações claras, éticas e sensíveis sobre os aspectos físicos, psicológicos e sociais relacionados ao abortamento.

**Art. 3º** Durante os encontros com as gestantes e seus familiares, a equipe multiprofissional deverá:

I - Apresentar, de forma didática e acessível, com o apoio de ilustrações e materiais audiovisuais, o desenvolvimento do feto semana a semana;

II - Explicar os métodos de interrupção da gestação permitidos por lei, incluindo:

a) aspiração intrauterina;

b) curetagem uterina;

c) abortamento farmacológico.

III - Descrever os exames clínicos e laboratoriais necessários antes da realização do procedimento;

IV - Informar sobre os possíveis efeitos colaterais físicos e psicológicos do abortamento, tais como:

a) complicações médicas, como perfuração uterina, infecção, hemorragia, entre outras;

b) impactos psicológicos, como ansiedade e depressão;

V - Esclarecer sobre a alternativa de adoção e apresentar programas municipais de apoio à maternidade e acolhimento de recém-nascidos.

**Art. 4º** Antes da realização do procedimento abortivo, a gestante deverá ser submetida a ultrassonografia, com esclarecimento médico sobre os resultados do exame.

§1º Durante o exame, será facultado à gestante ouvir os batimentos cardíacos do feto, caso seja de sua vontade.

§2º O não cumprimento das orientações previstas nesta Lei poderá acarretar sanções administrativas aos profissionais responsáveis, conforme regulamentação municipal.

**Art. 5º** Caso a gestante decida levar a gravidez adiante sem a intenção de assumir a guarda do recém-nascido, a unidade de saúde deverá encaminhar o caso à Vara da Infância e Juventude para a formalização da adoção.

**Art. 6º** O registro das orientações prestadas à gestante será inserido em seu prontuário médico, respeitando o sigilo e as normas vigentes de proteção à privacidade e proteção de dados.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição visa garantir às gestantes informações completas e éticas sobre os procedimentos abortivos permitidos em lei, promovendo uma decisão consciente e baseada em conhecimento. A iniciativa também reforça o compromisso do Município de Petrópolis com o bem-estar físico e emocional das mulheres, em consonância com os princípios constitucionais de proteção à saúde e à dignidade humana.

O projeto visa conscientizar a sociedade a respeito das graves consequências da prática do aborto induzido para a saúde física e mental feminina, que são brevemente resumidas abaixo com base em evidências científicas:

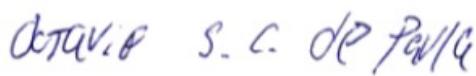
1. Correlação entre o aborto provocado e uma série de complicações físicas, tais como hemorragias, infecções e lesões uterinas, infertilidade, gravidez ectópica, partos prematuros posteriores etc. (FRANTZ, 2018);
2. Consequências a médio e longo prazo da interrupção provocada da gravidez para o desenvolvimento e a conclusão natural de processos fisiológicos (CERQUEIRA, 2009);
3. Aumento da incidência do câncer de mama (Lanfranchi, 2013; JL et al. 2012; Carroll, 2007);
4. Sequelas na psique feminina, que levam, por sua vez, a comportamentos de risco e outros problemas de saúde (FRANTZ, 2018);
5. Aumento do risco para transtornos de ansiedade; depressão; abuso de

álcool; abuso de maconha; comportamento suicida (Coleman, 2011) (Pedersen 2008) (Couple 2003;)

6. Maior probabilidade de morrer após um aborto em comparação a dar a luz para as mulheres;
7. Suicídio cerca de seis vezes maior após uma mulher fazer um aborto do que após dar a luz ao seu bebê; e
8. Taxas significativamente maiores de morte para as mulheres até dez anos após o primeiro procedimento, em comparação a mulheres que dão a luz (SOCIETY, 2018).

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, Terça - feira, 14 de janeiro de 2025



**OCTAVIO SAMPAIO**

**Vereador**